



**DELIBERAÇÃO CONSET Nº 24, DE 27 DE JULHO DE 2023**

*Obs. [Publicada em 29/07/2023](#). Versão com citações normativas.*

Dispõe sobre oferta de brindes, presentes e hospitalidades a agentes públicos do Executivo Estadual e complementa a orientação contida na Deliberação Conset nº 08/2008.

O **CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA – CONSET**, como integrante do sistema de controle interno, conforme esculpido no art. 58, inciso IV<sup>1</sup>, da [Lei nº 24.313, de 24 de abril de 2023](#), que tem como finalidade precípua promover ações que visem zelar pelo cumprimento dos princípios e das regras éticas e pela transparência das condutas da administração pública direta e indireta do Estado, no uso das atribuições previstas no artigo 13, incisos I e V<sup>2</sup>, do Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual (Decreto n.º 46.644, de 06 de novembro de 2014) e no artigo 8º, inciso V<sup>3</sup>, do Decreto nº 48.417 de 16 de maio de 2022, e:

---

<sup>1</sup> Art. 58 - O sistema de controle interno do Poder Executivo é composto pelos seguintes órgãos e unidades:

IV - Conselho de Ética Pública;

<sup>2</sup> Art. 13 – O Conselho de Ética Pública – Conset, criado pelo Decreto nº 43.673, de 4 de dezembro de 2003, passa a reger-se pelas normas estabelecidas neste Decreto, competindo-lhe:

I – assessorar o Governador e os Secretários de Estado em questões que envolvam normas deste Código de Ética;

V – dirimir dúvidas a respeito da interpretação das normas deste Código de Ética e deliberar sobre os casos omissos;

<sup>3</sup> Art. 8º – Compete ao Conset, para fins do disposto nesse decreto:

V – orientar e dirimir dúvidas e controvérsias sobre a interpretação das normas que regulam o conflito de interesses.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA

---

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer o conteúdo trazido pelos artigos 11<sup>4</sup> e 22<sup>5</sup> do Decreto nº 46.644, de 06 de novembro de 2014, no que se refere à oferta e aceitação de brindes, presentes e outras vantagens;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 15.297, de 06 de agosto de 2004;

CONSIDERANDO o teor da Deliberação CONSET nº 08, de 14 de outubro de 2008;

CONSIDERANDO a previsão de responsabilização de pessoas jurídicas presente na Lei Federal nº 12.846, de 16 de maio de 2013;

CONSIDERANDO a política estabelecida pela Lei Federal nº 12.527/2011 e regulamentada em nível estadual pelo Decreto nº 45.969/2012, que tratam sobre o acesso à informação;

CONSIDERANDO a definição trazida no artigo 3º, inciso XXVIII<sup>6</sup>, da Resolução SES nº 6.458 de 05 de novembro de 2018;

---

<sup>4</sup> Art. 11 – Para os fins deste Código de Ética, ao agente público é vedada ainda a aceitação de presente, doação ou vantagem de qualquer espécie, independente do valor monetário, de pessoa, empresa ou entidade que tenha ou que possa ter interesse em:

I – quaisquer atos de mero expediente de responsabilidade do agente público;

II – decisão de jurisdição do órgão ou entidade de vínculo funcional do agente público; e

III – informações institucionais de caráter sigiloso a que o agente público tenha acesso.

<sup>5</sup> Art. 22 – É vedado ao gestor público receber auxílio-transporte, hospedagem e demais recursos financeiros ou favores de particulares que possam gerar dúvidas quanto a sua probidade ou imparcialidade.

Parágrafo único – É permitida a participação em eventos, desde que tornada pública qualquer remuneração, bem como pagamento de despesas de viagem pelo promotor do evento, que não poderá ter interesse em decisão a ser proferida pelo gestor.

<sup>6</sup> Art. 3º – Para os efeitos desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

XXVIII – produtos perecíveis: os produtos alimentícios, alimentos in natura, produtos semipreparados ou produtos preparados para o consumo que, pela sua natureza ou composição, necessitam de condições especiais de temperatura para sua conservação



CONSIDERANDO as vedações previstas nos incisos I, VII, XIV, XV, XVI e XVIII do art. 10<sup>7</sup> do Decreto nº 46.644/2014 e nos incisos VI e VII do art. 4<sup>o</sup><sup>8</sup> do Decreto nº 48.417/2022.

CONSIDERANDO o disposto no art. 30<sup>9</sup> da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657/1942, incluído pela Lei Federal nº 13.655 de 24 de abril de 2018;

CONSIDERANDO as discussões e deliberações pertinentes da 132<sup>a</sup> reunião ordinária, em 12 de julho de 2023, e da 8<sup>a</sup> reunião extraordinária do CONSET, em 18 de julho de 2023;

**DELIBERA:**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1<sup>o</sup> - O recebimento de presentes, brindes e outros tipos de vantagens por agentes públicos ocupantes de cargo ou função, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo é regido pela Lei nº 15.297/2004, pelo Decreto nº 46.644/2014, pelo Decreto nº 48.417/2022, pela Deliberação Conset nº 08/2008 e por esta Deliberação, sem prejuízo de normas complementares que poderão ser editadas pelos órgãos ou entidades.

---

<sup>7</sup> Art. 10 – É vedado ao agente público:

I – utilizar-se de cargo, emprego ou função, de facilidades, amizades, posição e influências para obter favorecimento para si ou para outrem;

VII – pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem, para si ou outra pessoa, visando ao cumprimento de sua atribuição, ou para influenciar outro servidor;

XIV – permitir ou contribuir para que instituição que atente contra a moral, honestidade ou dignidade da pessoa humana tenha acesso a recursos públicos de qualquer natureza;

XV – exercer atividade profissional antiética ou ligar seu nome a empreendimentos que atentem contra a moral pública;

XVI – permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público;

XVIII – participar de qualquer outra atividade que possa significar conflito de interesse em relação à atividade pública que exerce.

<sup>8</sup> Art. 4<sup>o</sup> – Configura-se conflito de interesses no exercício de cargo ou função, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo:

VI – praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou seus parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VII – ofertar ou aceitar brinde ou presentes de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe, em desacordo com a Lei nº 15.297, de 6 de agosto de 2004.

<sup>9</sup> Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.



Parágrafo único - Esta deliberação se aplica, de forma suplementar, às empresas estatais, tendo em vista que tais entidades devem possuir orientações próprias, com base na Lei Federal nº 13.303/2013.

## CAPÍTULO II

### DA COMUNICAÇÃO AO CONSET OU À COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 2º - O recebimento de presentes e outros tipos de vantagens não abrangidos nas vedações da Deliberação Conset nº 08/2008 e na Lei nº 15.297/2004 deverá ser comunicado, previamente, ao Conset, quando envolver membro da Alta Administração, ou à Comissão de Ética do órgão ou entidade, nos demais casos.

Parágrafo único - Não sendo possível a comunicação prévia, o agente recebedor deverá realizá-la em até 15 dias após o recebimento.

Art. 3º - Consultas referentes à aplicação desta Deliberação deverão ser feitas preferencialmente pelo Sistema de Prevenção de Conflito de Interesses - SPCI, nos termos do Decreto nº 48.417/2022.

§1º - O Conset ou a Comissão de Ética deverá informar sobre potencial conflito de interesses no recebimento, com base na legislação aplicável ao caso.

§2º - Visando assegurar a satisfação do interesse público envolvido, o Conset ou a Comissão de Ética poderá determinar a adoção de medidas que viabilizem o recebimento do presente ou outro tipo de vantagem.

## CAPÍTULO III

### DO REGISTRO E PUBLICIDADE

Art. 4º - A publicidade das despesas relacionadas à participação em evento dos gestores públicos que possuam agenda regulamentada será assegurada mediante registro do compromisso na respectiva agenda de trabalho da autoridade, com explicitação das condições de sua participação, a qual ficará disponível para consulta pelos interessados.



Parágrafo único. O Conset, isoladamente ou em conjunto com outros órgãos e entidades da Administração Pública, deverá estabelecer a forma de publicidade das despesas tratadas no *caput* para os gestores públicos que não tenham agenda regulamentada, visando ao cumprimento do art. 22 do Decreto nº 46.644/2014.

#### CAPÍTULO IV DA DIVULGAÇÃO EXTERNA

Art. 5º – Os órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional deverão promover a devida comunicação interna e aos parceiros, fornecedores e demais agentes privados, com quem mantenham relação negocial, de regulação ou fiscalização, acerca das diretrizes gerais que regulam a oferta e recebimento de brindes, presentes e demais vantagens, a fim de prevenir a ocorrência de ofertas fora das hipóteses legalmente autorizadas.

Parágrafo único - O material de divulgação deverá constar, inclusive, a hipótese de responsabilização do agente envolvido, nos termos da Lei 12.846/2013 e demais normas aplicáveis.

Art. 6º – No momento de divulgação desta deliberação aos parceiros, fornecedores e demais agentes privados com quem mantenha relação negocial, de regulação ou fiscalização, os órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional deverão reforçar as disposições presentes no art. 5º<sup>10</sup> da Deliberação Conset nº 08/2008 e comunicar as seguintes RECOMENDAÇÕES:

I – Inserir nos brindes a logomarca institucional, como mecanismo de diferenciar o item de presentes.

---

<sup>10</sup> Art. 5º - Quando o ofertante não se enquadrar nas hipóteses previstas no Art. 4º, é permitida a aceitação de brindes, como tal entendidos aqueles:

I – que não tenham valor comercial ou sejam distribuídos por entidade de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos ou datas comemorativas de caráter histórico ou cultural;

II – cuja periodicidade de distribuição não seja inferior a 12 (doze) meses; e

III – que sejam de caráter geral e não se destinem, portanto, a agradecer exclusivamente uma determinada autoridade.

Parágrafo único - Havendo dúvida se o brinde tem valor comercial de até 208,16 UFEMGs, a autoridade ou agente público providenciará a sua avaliação junto ao comércio ou, se julgar conveniente, dar-lhe o tratamento de presente e promover a sua doação.



II – Acompanhar, junto aos brindes, declaração, indicando que a entrega se dá por mera liberalidade e que o ato está em consonância com as diretrizes éticas da entidade ofertante.

## CAPÍTULO V DA OFERTA AO AGENTE PÚBLICO

Art. 7º – Os presentes enquadrados nas hipóteses do § 2º do art. 1º<sup>11</sup> da Lei nº 15.297/2004, quando ofertadas por pessoa, empresa ou entidade enquadrada nas situações do inciso I do §1º do mesmo artigo<sup>12</sup>, deverão ser recusados, independentemente de seu valor.

---

<sup>11</sup> Art. 1º - A oferta e a aceitação de presentes por agentes políticos e autoridades públicas ordenadoras de despesas, no âmbito dos três Poderes do Estado, serão admitidas exclusivamente por ocasião de atividades oficiais, eventos protocolares, solenidades especiais e missões diplomáticas.

§ 1º - É vedada a aceitação de presente ofertado por pessoa, empresa ou entidade que:

I - esteja sujeita à jurisdição regulatória, normativa ou fiscalizatória do órgão ou entidade a que pertence a autoridade;

II - tenha interesse pessoal, profissional ou empresarial em decisão individual ou de caráter coletivo que possa ser tomada pela autoridade, em razão do cargo;

III - mantenha relação comercial com o órgão ou a entidade a que pertence a autoridade;

IV - represente interesse de terceiros, como procurador ou preposto.

§ 2º - É permitida a aceitação de presentes:

I - em razão de laços de parentesco ou amizade, desde que o seu custo seja arcado pelo próprio ofertante, e não por pessoa, empresa ou entidade que se enquadre em qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior;

II - quando ofertados por autoridades estrangeiras ou brasileiras, nos casos protocolares em que houver reciprocidade, ou em razão do exercício de funções diplomáticas, no valor estimado máximo de duzentas e oito vírgula dezesseis Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais.

<sup>12</sup> § 1º - É vedada a aceitação de presente ofertado por pessoa, empresa ou entidade que:

I - esteja sujeita à jurisdição regulatória, normativa ou fiscalizatória do órgão ou entidade a que pertence a autoridade;



Art. 8º – Quando não for possível a recusa de presentes ofertados por pessoa, empresa ou entidade enquadrada no §1º do art. 1º<sup>13</sup> da Lei nº 15.297/04, estes deverão ter a mesma destinação dos itens mencionados nos artigos 7º e 8º<sup>14</sup> da Deliberação Conset nº 08/2008.

Art. 9º – Na oferta de presentes composta por itens de natureza personalíssima ou de consumo direto, como roupas, alimentos ou perfumes, cujo recebimento foi autorizado, estes permanecerão na posse do agente agraciado.

#### CAPÍTULO VI DO RECEBIMENTO E DESTINAÇÃO DO ITEM OFERTADO

Art. 10 – Ao receber itens doados, nos termos do inciso II do art. 2º<sup>15</sup> da Lei nº 15.297/2004, o Servas, o Fundo da Infância e Adolescência e o Fundo Estadual de Assistência Social deverão utilizá-los em suas finalidades institucionais, sendo os bens não perecíveis destinados à assistência social ou incorporados ao patrimônio, conforme o caso.

---

<sup>13</sup> Art. 1º - A oferta e a aceitação de presentes por agentes políticos e autoridades públicas ordenadoras de despesas, no âmbito dos três Poderes do Estado, serão admitidas exclusivamente por ocasião de atividades oficiais, eventos protocolares, solenidades especiais e missões diplomáticas.

§ 1º - É vedada a aceitação de presente ofertado por pessoa, empresa ou entidade que:

I - esteja sujeita à jurisdição regulatória, normativa ou fiscalizatória do órgão ou entidade a que pertence a autoridade;

II - tenha interesse pessoal, profissional ou empresarial em decisão individual ou de caráter coletivo que possa ser tomada pela autoridade, em razão do cargo;

III - mantenha relação comercial com o órgão ou a entidade a que pertence a autoridade;

IV - represente interesse de terceiros, como procurador ou preposto.

<sup>14</sup> Art. 7º - Não sendo viável a recusa ou a devolução imediata de brinde ou presente, o agente público deverá adotar uma das seguintes providências, em razão da natureza do bem:

I – tratando-se de bem de valor histórico, cultural ou artístico, destiná-lo ao acervo do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA, que lhe dará destino legal adequado;

II – nos demais casos, promover a sua doação ao Serviço Voluntário de Assistência Social – SERVAS ou a outra entidade de caráter assistencial ou filantrópico, reconhecida como de utilidade pública, que vier a ser legalmente indicada.

Art. 8º - A doação de brindes ou presentes será comprovada mediante recibo da beneficiária, que o agente público deve encaminhar, em até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento, à Comissão de Ética ou ao Conselho de Ética, no caso do presenteado compor a Alta Administração.

<sup>15</sup> Art. 2º - A autoridade que receber presentes com valor superior a duzentas e oito vírgula dezesseis Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais deverá adotar uma das seguintes providências, em razão da natureza do bem:

II - nos demais casos, promover a sua doação ao Serviço Voluntário de Assistência Social – SERVAS -, ao Fundo da Infância e Adolescência ou ao Fundo Estadual de Assistência Social, na forma disposta pelo respectivo Conselho de Ética Pública.



Art. 11 – Quando não for possível ao Servas, ao Fundo de Infância e Adolescência ou ao Fundo Estadual de Assistência Social darem a devida destinação ao item recebido pelo agente público, deverá ser destinado a entidade de caráter assistencial ou filantrópico, reconhecida como de utilidade pública, observando o disposto no Decreto nº 45.242/2009, que regula, entre outros, o processo de doação no âmbito da administração pública estadual.<sup>16</sup>

Art. 12 – Os presentes enquadrados na hipótese prevista pelo inciso I do art. 2º<sup>17</sup> da Lei nº 15.297/04 deverão ser encaminhados ao Iepha por ofício, acompanhado de dados de identificação do item.

## CAPÍTULO VII DO CONVITE AO AGENTE PÚBLICO

Art. 13 – O convite destinado a agente público, em representação da Administração Pública, para a participação em eventos custeados por instituição privada, deverá ser feito por escrito e autorizado por sua chefia imediata, exceto quando destinado à autoridade máxima, que fará a avaliação de sua própria participação.

Art. 14 – O recebimento de convites ou ingressos para atividades de entretenimento, como shows, apresentações e atividades esportivas, poderá ser aceito por agente público, nas seguintes condições:

I - os casos em que o agente público se encontre no exercício de representação institucional, hipóteses em que fica vedada a transferência dos convites ou ingressos a terceiros alheios à instituição, tampouco a comercialização de qualquer espécie, pelo agente público, do convite ou ingresso recebido;

---

<sup>16</sup> [Manual de doação, cessão e permissão de uso de bens móveis - SPLOR/SCRLP - 2012](#)

<sup>17</sup> Art. 2º - A autoridade que receber presentes com valor superior a duzentas e oito vírgula dezesseis Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais deverá adotar uma das seguintes providências, em razão da natureza do bem:

I - tratando-se de bem de valor histórico, cultural ou artístico, encaminhá-lo ao acervo do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA-MG –, para que este lhe dê o destino legal adequado





II - os convites ou ingressos originários de promoções ou sorteios de acesso público, ou de relação consumerista privada, sem vinculação, em qualquer caso, com a condição de agente público do aceitante;

III - os convites ou ingressos ofertados em razão de laços de parentesco ou amizade, sem vinculação com a condição de agente público, e desde que o seu custo seja arcado pela própria pessoa física ofertante;

IV - os convites ou ingressos distribuídos por órgão ou entidade pública de qualquer esfera de poder, desde que observado limite de 208, 16 (duzentas e oito vírgula dezesseis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs.

Art. 15 – O órgão ou entidade responsável pelo contrato que, ainda que por expressa previsão contratual, receber convites ou ingressos para atividades de entretenimento, como shows, apresentações e atividades esportivas não deverá realizar oferta interna dos itens.

§1º - A distribuição do item recebido a que se refere o *caput*, deve ser realizada, de forma prioritária, com finalidade social, visando ao interesse público.

§2º - Caso o item ofertado não seja compatível com a hipótese prevista no § 1º, a distribuição dar-se-á por sorteio ou outro critério impessoal e deverá alcançar demais órgãos e entidades estaduais.

§3º - O órgão ou entidade que distribuiu a hospitalidade deverá publicar relatório, em até 15 (quinze) dias da realização do evento, indicando os beneficiários e discriminando as atividades realizadas, incluindo as despesas suportadas pelo agente privado.

## CAPÍTULO VIII DAS HOSPITALIDADES

Art. 16 – Auxílio-transporte, hospedagem, despesas de viagem, vantagens, favorecimentos e demais recursos financeiros, incluindo inscrição, ingressos, convites e outros recursos necessários para viabilizar a participação do agente público em congressos, seminários, exposições, simpósios, feiras temáticas, visitas ou reuniões técnicas, jantares, almoços, cafés da manhã e demais eventos assemelhados no Brasil ou exterior, serão considerados hospitalidades.



Art. 17 - O custeio, total ou parcial, da hospitalidade por entidade privada somente será permitido quando não for possível ao órgão ou entidade pública interessado arcar com as despesas, e a entidade privada não incorrer nas vedações impostas pelos artigos 11 e 22 do Decreto nº 46.644/2014 e pelo artigo 4º<sup>18</sup> da Deliberação Conset nº 08/2008.

§1º – O disposto no *caput* aplica-se aos eventos organizados por associações, sindicatos ou outras entidades sem fins lucrativos.

§2º - A Comissão de Ética ou, se membro da Alta Administração envolvido, o Conset poderá autorizar o recebimento das hospitalidades nas hipóteses do *caput*, desde que o órgão/entidade interessada justifique o interesse público da aceitação e o assunto do evento seja relacionado às funções institucionais do órgão/entidade convidada.

Art. 18 - Nas situações descritas no art. 17, eventuais alterações de percurso ou datas e horários de deslocamento, quando não autorizadas ou determinadas pela Administração, serão de inteira responsabilidade do agente público, incluindo seus custos, eximindo-se o órgão/entidade pública de qualquer responsabilidade sobre acontecimentos que possam ocorrer no período e local diferente do estipulado na autorização de viagem.

#### Capítulo IX

#### Da Bolsa de Estudos

Art. 19 – As bolsas de estudo previstas no inciso III do art. 3º<sup>19</sup> da Lei nº 15.297/04 que implicarem em contraprestação à organização ofertante ou outro ente por ela indicada, poderão ser objeto de consulta de conflito de interesses, nos termos do Decreto nº 48.417/2022.

---

<sup>18</sup> Art. 4º - O agente público deve recusar o recebimento de brindes, presentes ou vantagens, quando o ofertante enquadrar-se nas seguintes situações:

I - estiver sujeito à jurisdição regulatória do órgão a que pertença a autoridade ou agente público;

II - tiver interesse pessoal, profissional ou empresarial em decisão que possa ser tomada pela autoridade, mediante decisão individual ou coletiva, em razão do cargo;

III - manter relação comercial com o órgão a que pertença a autoridade ou agente público;

IV - representar interesse de terceiro, como procurador ou preposto, de pessoa, empresa ou entidade compreendida nas hipóteses anteriores.

<sup>19</sup> Art. 3º - Não caracteriza presente, para os fins desta Lei:

III - bolsa de estudos vinculada ao aperfeiçoamento profissional ou técnico da autoridade, desde que o patrocinador não tenha interesse em decisão que possa ser tomada pela autoridade, em razão do cargo que ocupa.



CAPÍTULO X  
DOS ITENS PERECÍVEIS

Art. 20 – Os alimentos perecíveis, entendidos como produtos alimentícios, alimentos “in natura”, produtos semi preparados ou produtos preparados para o consumo que, pela sua natureza ou composição, necessitam de condições especiais de temperatura para sua conservação, quando autorizado o recebimento como presente ou brinde poderão ser consumidos pelo agente receptor ou distribuídos ao órgão ou entidade o qual o agente pertence, a depender da quantidade.

Parágrafo único - Na hipótese de enquadramento nas vedações legais, os alimentos deverão seguir o trâmite previsto nos artigos 7º ou 8º, caso o órgão ou a entidade receptora possua estrutura adequada para armazenar os itens até sua destinação e se não houver, deverão ser imediatamente devolvidos.

CAPÍTULO XI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 – As suspeitas de oferta irregular de presentes, brindes e outras vantagens deverão ser comunicadas à OGE, para tratamento da denúncia e eventual direcionamento.

Art. 22 – Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira**  
Presidente

**Alexandre Antônio Nogueira de Souza**  
Conselheiro

**Arthur Magno e Silva Guerra**  
Conselheiro

**Carolina de Oliveira Castro Baia Antunes**  
Conselheiro

**Diogo Godinho Ramos Costa**  
Conselheiro

**Paulo Augusto Fernandes Fortes**  
Conselheiro



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA

---